

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ Nº 8/2008." - REsp nº 1.114.562/MG

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999)" - STF/RE 583834 RG/SC.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2011.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2007.50.54.000204-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELCINA DE SOUZA CRUZ
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO: 2007.50.51.002124-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALMO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR E OUTRO

PROCESSO: 2007.50.51.00.0540-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUZI LOUZADA IGNÁCIO
PROC./ADV.: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

PROCESSO: 2007.50.50.002830-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO: 2007.50.50.001734-9
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HONORIO BRAGATO
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO: 2006.51.68.004034-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ESTEVÃO SMUK
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO: 2007.50.50.001265-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARENO DA SILVA XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO: 2007.50.50.001731-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOURENÇO NETO
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO:2007.50.54.000111-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARINDO GALLO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO: 2007.51.51.008164-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISABETE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

PROCESSO: 2007.51.51.003577-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DOMINGOS VIDAL
PROC./ADV.: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

ATO/PRES/SECRE Nº 1.462, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a prevista no art. 21, X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO:

a) que o Edital de Abertura das Inscrições para o 5º Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União de 31/01/2011, Seção III, destinado à formação de cadastro reserva para preenchimento dos cargos que vierem a vagar ou forem criados nos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, das Seções e Subseções a ele vinculadas, estabelece que o provimento dos cargos ficará a critério da Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) os princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente o da eficiência;

c) que, para efeito de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, a Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu art. 20, conceitua como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal;

d) que a remoção, a pedido, na Primeira Região, é regida pelo Processo Seletivo Permanente de Remoção, instituído pela Resolução Presi/Cenag 12/2011;

e) que o reajustamento da lotação ou da força de trabalho na Primeira Região impõe, como forma de melhor atender ao princípio da isonomia, a harmonização do preenchimento dos claros de lotação com o provimento dos cargos, resolve:

DETERMINAR que, durante o prazo de validade do 5º Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho, na Primeira Região, obedecerão ao critério de alternância entre nomeação de candidatos e remoção de servidores, nessa ordem, respeitados os quantitativos estabelecidos pela Resolução/TRF1 5/1999 e alterações posteriores.

Des. OLINDO MENEZES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 82, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12; 39, alínea "d"; e, 42 inciso XVIII, do Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 207, de 6 de agosto de 1998, e a

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 266, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a realização de processo de seleção para contratação de pessoal no Sistema CFA/CRA; resolve:

Art. 1º. Efetuar a rescisão de contrato de trabalho, a pedido, da empregada do Quadro de Pessoal deste Conselho, Iara Maria de Castro Moreira, ocupante do cargo de Advogada.

Art. 2º. Os efeitos da presente Portaria retroagem a 30 de junho de 2011.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 550, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Prorroga até 31 de dezembro de 2012 o prazo de validade da cédula profissional previsto no artigo 3º da Resolução/CFF nº 494/08, alterado pela Resolução/CFF nº 506/2009 e prorrogada pela Resolução/CFF nº 523/09 e pela Resolução/CFF nº 537/10.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando a Lei Federal nº 6.205, de 07 de maio de 1975 que outorga validade em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional, resolve:

Art. 1º - O artigo 3º da Resolução/CFF nº 494 de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/08, Seção 1, pp. 118/121, com redação dada pela Resolução/CFF nº 506, de 24 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 20.07.2009, Seção 1, p. 87, prorrogada pela Resolução/CFF nº 523 de 23 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2010, p. 79, e pela Resolução/CFF nº 537 de 29 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2010, p. 118, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. A cédula de identidade profissional instituída pela Resolução/CFF nº 428, de 15.12.2004, publicada no Diário Oficial da União de 20.12.2004, seção 1, pág. 200/202, terá seu prazo de validade prorrogado até a data de 31/12/2012."

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 1º/08/11, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 617, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2012 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as deliberações do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Brasília/DF, de 08 a 11 de setembro de 2011, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa a responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13 da Lei 8662/93, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum democrático, que tem como atribuição, dentre outras, estabelecer os patamares mínimo e máximo, para fixação das anuidades dos assistentes sociais, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, eis que consubstancia, fielmente, as deliberações do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS; resolve:

Art.1º Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, no EXERCÍCIO DE 2012, dos profissionais - assistentes sociais - inscritos e a se inscreverem entre os seguintes patamares: Mínimo: R\$ 240,98 (duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) e Máximo: R\$ 382,24 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e para as pessoas jurídicas no patamar único de R\$ 382,24 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Parágrafo Primeiro Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I - 31 (trinta e um) de janeiro de 2012, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de fevereiro;

II - 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2012 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março;

III - 31 (trinta e um) de março de 2012 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de abril;